



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Parecer Jurídico 07/2019

O projeto de Lei nº 2.314 de 08 de fevereiro de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual autoriza a contratar pessoal, em caráter temporário, por excepcional interesse público, no cargo de professor de Educação Infantil.

O presente projeto de Lei versa sobre a contratação de dois (02) professores de ensino fundamental anos iniciais, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo 06 (seis) horas diárias para atuar na Escola EMEI Arco-Iris.

A Constituição Federal em determina que a investidura para os cargos públicos ou emprego público se dê através de concurso público, conforme determina o artigo 37 II da CF, ao dizer:

Art. 37 II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre;

O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da **contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Assim reza a Constituição:

Art. 37 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação.

A Lei Orgânica Municipal autoriza a contratação por tempo determinado e para atender a necessidade de excepcional de interesse público, assim determinado em seu artigo 91:

Art. 91 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme consta na justificativa enviada pelo o Poder Executivo para esta Câmara Legislativa a contratação se faz necessária para suprir período determinado de 299 (duzentos e noventa e nove) dias em virtude da substituição de professores em sala de aula uma vez que uma professora atual irá assumir função administrativa junto a secretaria de Educação e Cultura e a outra se encontra estará em licença maternidade. Assim, para tanto se faz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**



necessário a substituição das mesmas a fim de da continuidade ao serviços prestados pela referida escola.

Assim sendo, neste projeto estão presentes os requisitos para a contratação do servidor em caráter emergencial, tanto no que se refere a solicitação de autorização legislativa, bem como origem dos vencimentos, regime jurídico ao qual os cargos estarão submetidos e o prazo de duração da contratação, o qual será pelo prazo de 299 (duzentos e noventa e nove) dias, podendo ser prorrogado por 7 (sete) meses em caso de gravidez.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos Legais e Constitucionais, portanto esta assessoria, após análise **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do mesmo**, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão de Pareceres quanto ao interesse público, bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer.

Barão, 14 de fevereiro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID 883